

Processo nº: E-12/003.703/2013
Data de Autuação: 28/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG /
Relatório de Fiscalização P-15/13 e Termo de Notificação nº.
24/2013
Sessão Regulatória: 27 de Março de 2014

RELATÓRIO

O presente regulatório foi instaurado através da CI CAENE Nº 092/13¹ de 25 de novembro de 2013. Trata-se de vistoria realizada para verificação de obras da Concessionária CEG, constante da listagem encaminhada pela DIJUR-E-1763/13, que estava sendo realizada na Rua Conde de Bonfim, Tijuca, a qual gerou o Relatório de Fiscalização P-15/13² e Termo de Notificação 024/2013³.

No Relatório suso mencionado, às fls. 08/12, a Câmara Técnica de Energia destaca que:

"(...) Foram identificadas as seguintes irregularidades:

- *Sinalização noturna inadequada/faltante;*
- *Tapume em mal estado de conservação;*
- *Recomposição inadequada;*
- *Armazenamento de material sem sinalização;*
- *Funcionários sem os EPI necessários;*

(...)

Conclusão:

Diante do exposto, foram identificados irregularidades que ferem as normas apontadas no início deste Relatório, desta maneira, solicitamos à Concessionária

¹ Fl. 04.

² Fl. 07.

³ Fl. 06.



SERVIÇO	DUAL
Processo	E-12/003-703/2013
Data	28/11/13 Fls. 39
Rubrica	00 10.44.38.2779

CEG que tome as devidas providências para que essas irregularidades sejam sanadas."

Através da DIJUR-E -2266/13⁴, a Concessionária encaminha relatório, em resposta aos questionamentos realizados por esta Agência, e informa o seguinte:

"Em resposta aos questionamentos desta Agência, a Concessionária informa que, a respeito da utilização de EPIS cabe informar que é feita cobrança diária da utilização dos equipamentos de proteção individual a cada visita do gestor de obra da GN, tais cobranças são registradas em livro de incidências e ordens da obra.

Realizada a substituição de tapumes que apresentavam mal estado de conservação, recolocação da sinalização noturna, retirada dos materiais excedentes não reaproveitáveis e recomposição dos trechos de vala (...)

Através do OFICIO AGENERSA/SECEX nº 585⁵ de 04 de Dezembro de 2013, foi informado a Concessionária a autuação do presente processo.

Através da RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 407/2013⁶ de 17 de dezembro de 2013, o feito foi distribuído a minha relatoria.

A CAENE em seu turno emite seu Parecer⁷ e conclui, *in verbis*:

"Assim, fica evidenciado o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão, bem como das normas listadas abaixo:

NR 06 - USO, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS EPIS;

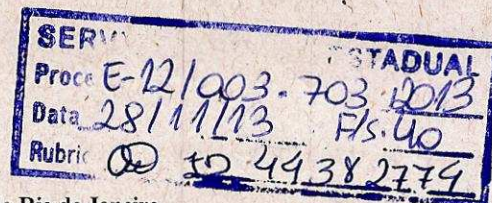
NT-813-BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO;

⁴ Fls. 14 à 17.

⁵ Fl. 19, recebido pela Concessionária em 05/12/2013.

⁶ Fl. 22.

⁷ Fl. 23.



NT-215-BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

NT-131-BRA - OBRA CIVIL PARA REDES E RAMAIS COM PRESSÃO DE SERVIÇO ATÉ 4 BAR;"

Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico solicita a CAENE que teça comentários a respeito do relatório emitido pela Concessionária às fls. 14/17.

A CAENE à fl. 27, em resposta a solicitação feita pela Procuradoria, informa: "(...) o documento contido nas folhas 14 a 17, comprova que a Concessionária tomou medidas corretivas acerca dos apontamentos apresentados no Relatório de Fiscalização CAENE P-15/13, folhas 07 a 12. No entanto, o fato da Concessionária ter cumprido as exigências técnicas após ser notificada por esta AGENERSA através do Termo de Notificação 024/2013, folha 06, não exime a mesma da responsabilidade decorrente dos descumprimentos apontados no parecer contido na folha. 23. "

A Procuradoria, em seu Parecer 67/2014-EVB-Procuradoria⁸, entende que: "(...) resta comprovado as irregularidades praticadas pela Concessionária CEG que, tomou as medidas corretivas necessárias, levando a CAENE a afirmar que a recomposição foi feita de forma satisfatória, não havendo mais irregularidades, porém há que se registrar os descumprimentos assinalados pela CAENE, que são corroborados por esta Procuradoria, inclusive quanto à sugestão das penalidades dispostas no mesmo, fls. 23, com a ressalva de que os mesmos foram sanados. (...) "

Em sede de razões finais, através da DIJUR-E-316/14⁹, a Concessionária "(...) requer o arquivamento do presente processo sem a aplicação de sanção em seu desfavor (...) "

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁸ Fls. 28/30.

⁹ Fls. 35/36.



Processo nº: E-12/003.703/2013
Data de Autuação: 28/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG /
Relatório de Fiscalização P-15/13 e Termo de Notificação nº
24/2013
Sessão Regulatória: 27 de Março de 2014

VOTO

Trata-se de processo instaurado em razão do Relatório de Fiscalização P-015/13¹ e respectivo Termo de Notificação 024/2013², instrumentos que registram uma vistoria realizada em uma obra da Concessionária, constante da listagem encaminhada pela DIJUR-E-1763/13, realizada na Rua Conde de Bonfim, Tijuca.

Ressalte-se que, no referido relatório, às fls. 08/12, a CAENE identificou as seguintes irregularidades: "(...) Sinalização noturna inadequada/faltante; Tapume em mal estado de conservação; Recomposição inadequada; Armazenamento de material sem sinalização; Funcionários sem os EPI necessários (...)

E conclui que: "(...) foram identificados irregularidades que ferem as normas apontadas no início deste Relatório, desta maneira, solicitamos à Concessionária CEG que tome as devidas providências para que essas irregularidades sejam sanadas."

Através da DIJUR-E -2266/13³, a Concessionária encaminha relatório com fotos atuais do local, em resposta aos questionamentos realizados por esta Agência, e informa: "(...) a respeito da utilização de EPIS cabe informar que é feita cobrança diária da utilização dos equipamentos de proteção individual a cada visita do gestor de obra da GN, tais cobranças são registradas em livro de incidências e ordens da obra. Realizada a substituição de tapumes que apresentavam mal estado de conservação, recolocação

¹ Fls. 07/12.

² Fl. 06.

³ Fls. 14/17.



SERV	DUAL
Processo	E-12/003-703/2013
Data	28/11/13 F/S. 42
Rubrica	20 ID: 44382774

da sinalização noturna, retirada dos materiais excedentes não reaproveitáveis e recomposição dos trechos de vala (...)"

Através do OFICIO AGENERSA/SECEX nº 585⁴ de 04 de Dezembro de 2013, foi informado a Concessionária a autuação do presente processo.

Por meio da RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 407/2013⁵ de 17 de dezembro de 2013, o feito foi distribuído a minha relatoria.

A CAENE, em seu turno, emite seu Parecer⁶ e conclui, *in verbis*:

"Assim, fica evidenciado o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão, bem como das normas listadas abaixo:

- NR 06 - USO, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS EPIS;
- NT-813-BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO;
- NT-215-BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- NT-131-BRA - OBRA CIVIL PARA REDES E RAMAIS COM PRESSÃO DE SERVIÇO ATÉ 4 BAR;"

Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico solicita a CAENE que teça comentários a respeito do relatório emitido pela Concessionária às fls. 14/17.

Em resposta, a CAENE informa: " (...) o documento contido nas folhas 14 a 17, comprova que a Concessionária tomou medidas corretivas acerca dos apontamentos apresentados no Relatório de Fiscalização CAENE P-15/13, folhas 07 a 12. No entanto, o fato da Concessionária ter cumprido as exigências técnicas após ser notificada por esta AGENERSA através do Termo de Notificação 024/2013,

⁴ Fl. 19, recebido pela Concessionária em 05/12/2013

⁵ Fl. 22.

⁶ Fl. 23.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERV	ESTADUAL
Proc: E-12/003-703/2013	
Data: 28/11/13	Fls. 43
Rubric: 10. 44382774	

folha 06, não exime a mesma da responsabilidade decorrente dos descumprimentos apontados no parecer contido na folha. 23. "

No mesmo sentido do parecer técnico, foi o parecer⁷ final da Procuradoria, que entendeu pela necessidade de sancionar a Concessionária CEG vez que " (...) *resta comprovado as irregularidades praticadas pela Concessionária CEG (...)*"

Em sede de razões finais, através da DIJUR-E-316/14⁸, a Concessionária "(...) *requer o arquivamento do presente processo sem a aplicação de sanção em seu desfavor (...)*"

Diante do constatado, a proposição a este CODIR não poderá ser outra senão a de sugerir a aplicação de penalidade à Concessionária CEG, considerando que a Delegatária não atendeu ao disposto nas Cláusulas 1ª, Parágrafo 3º e Quarta, Parágrafo 1º, Item 11 ambas do Contrato de Concessão, especificamente no que tange à não observância ao princípio da segurança e ao não cumprimento de normas regulamentares do serviço.

Ressalto, por oportuno, que as alegações da Concessionária de que "(...) *é feita cobrança diária da utilização dos equipamentos de proteção individual a cada visita do gestor de obra da GN (...)*", bem como que realizou, conforme demonstram as fotos a " (...) *substituição de tapumes que apresentavam mal estado de conservação, recolocação da sinalização noturna, retirada de materiais excedentes não reaproveitáveis e recomposição dos trechos de vala (...)*" não exclui, em razão da incidência do Princípio da Legalidade, a penalização da Delegatária, porque já configurados os descumprimentos acima indicados. Não obstante, a adoção das providências inerentes ao caso em comento devem atenuar, em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. Por isso, entendo que a penalidade de Advertência prevista na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001 de 04/09/2007, seja a mais adequada ao presente processo.

Do exposto, e corroborando com os pareceres exarados nos autos, proponho ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Dez, Item IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

⁷ Fls. 28/30.

⁸ Fls. 35/36.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERV	ESTADUAL
Processo	E-12/003.703/2013
Data	28/11/13 FLS. 44
Rubrica	00 30.44382774

II - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SER	DUAL
Proce	E-12/003.703/2013
Data	28/11/13 F/s. 45
Assinatura	JD. 44382772

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2027

DE 27 DE MARÇO DE 2014

Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG /
Relatório de Fiscalização P-15/13 e Termo de Notificação nº 24/2013

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.703/2013, por unanimidade,

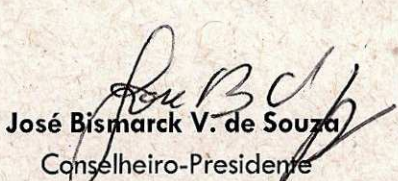
DELIBERA:

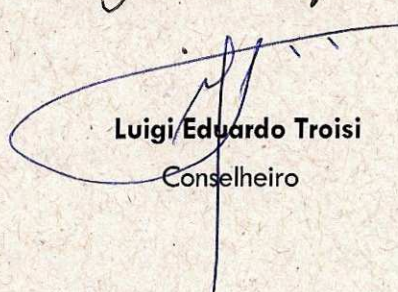
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, Item IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

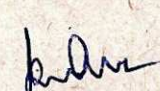
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

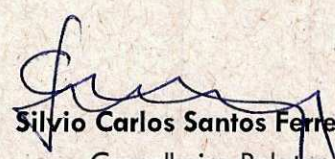
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

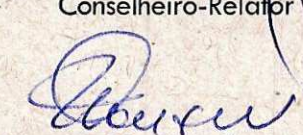
Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro